

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA

**NOVA RESOLUÇÃO NÚMERO 23.732 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS
PROPAGANDAS ELEITORAIS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA NOVA NORMA À LUZ
DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

VITÓRIA
2025

THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA

**NOVA RESOLUÇÃO NÚMERO 23.732 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS
PROPAGANDAS ELEITORAIS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA NOVA NORMA À LUZ
DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA
2025

THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA

**NOVA RESOLUÇÃO NÚMERO 23.732 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS
PROPAGANDAS ELEITORAIS: ANÁLISE DOS EFEITOS DA NOVA NORMA À LUZ
DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador(a): Prof. Bruno Costa Teixeira.

Aprovada em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Orientador. Bruno Costa Teixeira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que, em todos os momentos de medo e dúvida, sempre me permitiu recomeçar uma outra vida nessa mesma vida. Outra vida nunca será morte, mas sim recomeço.

Agradeço a minha mãe, Adriana Cabral Henrique dos Santos da Escossia, que sempre foi e será meu porto seguro, meu alicerce, enxergando uma força e tendo uma confiança em mim que sempre me fazem seguir em frente. Agradeço também ao meu pai, Joel da Escossia Filho, por sempre demonstrar afeto e carinho, se não por palavras, por ações.

Agradeço ao meu querido mestre, professor e orientador Bruno Costa Teixeira, esse que se tornou um grande amigo ao longo da minha trajetória acadêmica. Obrigado por toda a paciência, atenção e carinho, esse trabalho não seria possível sem seu auxílio.

Agradeço também aos amigos que fiz ao longo do curso, amigos esses que sempre me fizeram sentir querido e sortudo por poder ter pessoas tão especiais em minha vida. Em especial, agradeço meu amigo Carlos Reis, pelas conversas, desabaços e todas as risadas, obrigado por todas as vezes que me ajudou. Agradeço também ao meu amigo Gabriel Schaydegger, um ser humano incrível que se tornou um grande amigo por obra do acaso, obrigado por todos conselhos, conversas, treinos e momentos de paz.

Agradeço também a Luiza Rizzi Machado que acompanhou minha trajetória desde o começo do curso. Acho incrível que, apesar da distância, você consegue se fazer presente nos momentos mais importantes da minha vida. Obrigado por todas as conversas, momentos de desabaço, caminhadas, sem você, não sei se teria chegado até aqui.

Agradeço, por fim, à Faculdade de Direito de Vitória - FDV, essencial no meu processo de formação, tanto como profissional, quanto ser humano.

“Não nos lembramos de dias, lembramo-nos
de momentos”.

- Cesare Pavese

RESUMO

Este trabalho analisa as novidades trazidas pela nova resolução número 23.732 de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, à luz do Marco Civil da Internet. A pesquisa tem como foco principal verificar se o direito à liberdade de expressão, direito esse basilar para criação do Marco Civil da Internet e Fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, é impactado de alguma forma por essa novidade legislativa. A partir do método hipotético-dedutivo, analisou-se a evolução da desinformação ao longo dos anos, bem como, das tecnologias, como as inteligências artificiais por exemplo, que começaram a se anexar a ela. Em sequência, fez-se uma análise de casos práticos em que inteligências artificiais foram utilizadas no cenário do processo eleitoral. Constatou-se que o cenário digital atual é completamente diferente de quando o MCI foi promulgado, mostrando como a norma vem ficando anacrônica. Conclui-se que a nova resolução fere a liberdade de expressão da forma como ela está disposta no MCI. Contudo, mostrando como essa violação é uma exteriorização de como os tribunais estão passando a enxergar o ambiente digital atualmente.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Desinformação; Inteligência Artificial; Processo eleitoral; Deep fakes.

ABSTRACT

This study analyzes the innovations brought by the new Resolution Nº. 23.732 of 2024, from the Superior Electoral Court, in light of the Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet). The research's main focus is to verify whether the right to freedom of expression, a fundamental right for the creation of the Internet Civil Framework and a fundamental right provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, is impacted in any way by this legislative innovation. Based on the hypothetico-deductive method, the evolution of disinformation over the years was analyzed, as well as the technologies, such as artificial intelligences for example, that began to be attached to it. Subsequently, a case study analysis was performed where artificial intelligences were used in the electoral process scenario. It was found that the current digital scenario is completely different from when the MCI was enacted, showing how the norm is becoming anachronistic. It is concluded that the new resolution violates freedom of expression as it is set out in the MCI. However, showing how this violation is an externalization of how courts are now viewing the digital environment.

Keywords: *Electronic auction; Robotic process automation; Equality; Public procurement; Public bidding bot.*

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
1 DESINFORMAÇÃO NA MODERNIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEP FAKES NO CENÁRIO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO.....	12
2 LIBERDADE, MARCO CIVIL DA INTERNET E NOVA RESOLUÇÃO DO TSE, COMO O DIREITO VEM LIDANDO COM A TRANSFORMAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL.....	20
3 A RESOLUÇÃO NÚMERO 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL IMPACTA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ESTABELECIDADA PELO MARCO CIVIL DA INTERNET?.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

APRESENTAÇÃO

O avanço da tecnologia é uma realidade para a qual não se pode mais fechar os olhos. Em poucas décadas, a sociedade vivenciou uma verdadeira revolução tecnológica. Antigamente, se eram necessários vários anos para uma sociedade receber a inclusão de uma nova tecnologia em seu cotidiano, como a televisão, o telefone e outros vários exemplos, atualmente, parece que a cada ano, uma nova tecnologia é criada, com novas ferramentas sendo implementadas às já existentes. Essa nova realidade se torna um desafio para o Direito, uma vez que, contemplar todas as discussões que vêm surgindo cada vez mais rápidas na sociedade, torna-se uma tarefa árdua e custosa.

Um novo avanço tecnológico que vem impactando os vários setores da vida humana, nesses últimos tempos, são as inteligências artificiais. As inteligências artificiais, também conhecidas como IA, são um conjunto de tecnologias que permitem que máquinas executem tarefas complexas de forma autônoma, imitando capacidades humanas, como por exemplo, raciocinar, aprender, planejar, dentre outras habilidades (SILVA; SOUTO; OLIVEIRA, 2021, p. 112).

Em seu texto, "Inteligência Artificial: A quem atribuir a Responsabilidade", Uíara Vendrame Pereira e Tarcísio Teixeira trazem uma conceituação de IA que abrange esses mesmos elementos já citados. Segundo os autores, a IA se caracteriza pela utilização de dados, sejam eles imagens, vídeos ou outros, funcionando como uma base que será utilizada pelo sistema para ir se desenvolvendo, aprendendo como a pessoa quer que ele se comporte, aludindo ao *Machine Learning* (VENDRAME PEREIRA; TEIXEIRA, 2019, p. 122-123).

Dentre uma das várias ramificações do uso de IA, estão as deep fakes. As deep fakes consistem em uma técnica de edição digital que emprega inteligência artificial para alterar imagens e vídeos. Isso permite trocar rostos, modificar diálogos e criar versões

distorcidas da realidade, com um grau de realismo impressionante (CHRISTOPHER; BANSAL, 2024).

Essa técnica tem ganhado muita popularidade com seu uso em vídeos humorísticos, como na *deep fake* feita do Tom Cruise pelo desenvolvedor de IA, Tom Graham. Contudo, da mesma forma que outras tecnologias, seu uso pode ser tanto com um intuito despretensioso, quanto para fins de intenção mais duvidosa. Em entrevista ao apresentador do programa TED, Chris Anderson, Tom aborda o poder dessa ferramenta e os riscos de sua utilização, afirmando que deve ser um objeto alvo de novas normas do Direito (GRAHAM, 2023).

Dentre os vários problemas gerados a partir das deep fakes, está o vivenciado pelos governos ao redor do mundo. Tendo a *deep fake* como ferramenta que já é uma realidade acessível, muitos políticos e partidos já estão enxergando seu potencial como uma arma poderosa para utilizar nas eleições. Em uma campanha eleitoral, na qual, o objetivo é receber mais votos que seu adversário político para poder se eleger, a deep fake se configura como uma verdadeira arma, com potencial de mudar a opinião popular acerca de um candidato.

Criando um vídeo, ou um áudio em que o candidato fala ou faz algo que irá repercutir negativamente, as eleições, que deveriam ser um momento em que a população ouve as propostas dos candidatos e escolhe seu representante a partir do que lhes foi apresentado, acabam se tornando um verdadeiro caos. Dificultando o acesso da verdade pela população, essas ferramentas podem acabar por destruir a opinião popular em relação a um político, prejudicando o processo eleitoral por completo, uma vez que tudo se torna incerto.

Diante dessa problemática e visando proteger o processo eleitoral brasileiro, foi aprovada, pelo TSE, a resolução número 23.732/2024 que dispõe sobre as propagandas eleitorais em plataformas digitais, trazendo direitos e deveres para os

partidos, os candidatos e para as plataformas digitais, abordando, pela primeira vez, a questão das *deepfakes* de forma expressa.

Contudo, há de se observar que, normas que versem sobre o direito digital não são algo novo no ordenamento jurídico, já havendo leis estabelecidas sobre esse tema, tendo princípios e entendimentos de tribunais superiores acerca de como o direito deve se comportar no âmbito digital. Dentre elas, está o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Tendo em vista a nova resolução aprovada pelo TSE e a já existência do Marco Civil da Internet que dita vários princípios basilares para como a justiça deve tratar a internet, para que não haja abuso de poder, ou censura por parte dos tribunais, o presente trabalho irá enfrentar a seguinte questão: Qual o impacto da Resolução número 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no que tange o princípio da liberdade de expressão à luz do Marco Civil da Internet (Lei número 12.965/2014)?

A partir da questão supracitada, buscar-se-á verificar a hipótese de que a liberdade de expressão, elemento basilar do Marco Civil da Internet, é atingida pela nova resolução número 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Para atingir esse objetivo, o método de pesquisa que será utilizado, neste presente trabalho, será o método hipotético-dedutivo (POPPER, 2005, p. 14). Afinal, partir-se-á de uma questão-problema para, a partir dela, verificar uma hipótese que, por sua vez, passa a ser falseada sistematicamente ao longo do trabalho.

Este trabalho possui como principais bases teóricas as reflexões propostas por José Afonso da Silva e Miguel Reale no que tange ao conceito de liberdade, convergindo com o exposto nos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet - MCI, bem como, com os artigos 9º-C, 9º-D e 9º-E da Resolução de número 23.732/2024 do TSE. Além disso, adotou-se as visões que o Supremo Tribunal Federal - STF vem apresentando em relação à responsabilidade dos provedores de aplicação no cenário atual.

1 DESINFORMAÇÃO NA MODERNIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E *DEEP FAKES* NO CENÁRIO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO

Não há dúvidas sobre a qualidade de vida que o ser humano adquiriu e vem adquirindo com o advento da modernidade. Se fizéssemos uma comparação especulativa colocando de um lado uma pessoa de classe média do nosso tempo e, do outro, um monarca de séculos passados, poderíamos afirmar que a pessoa do nosso tempo possui uma qualidade de vida bastante superior, mesmo comparada à nobreza de antigamente.

Atualmente, diferente dos nossos antepassados, grande parte da população, de diferentes recortes econômicos, consegue ter acesso a bens que seriam inimagináveis de se ter, com tamanha facilidade, séculos atrás. Não nos faltam exemplos de bens que melhoram a qualidade de vida e que, hoje em dia, possuem maior acessibilidade, podendo ser citados como exemplo a eletricidade, saneamento, os transportes e, com uma certa importância para o raciocínio que será desenvolvido neste trabalho, a informação.

O acesso à informação nunca esteve tão democratizado quanto atualmente. Utilizando um celular, qualquer pessoa pode ter acesso a qualquer artigo, jornal, livro, entrevista, resumindo, a qualquer meio de informação com apenas um clique. Contudo, apesar da facilidade e democratização ao acesso à informação, com o avanço da tecnologia, o nível de desinformação das pessoas vem crescendo, havendo um contraste visível entre a facilidade de se obter uma informação e o nível de o quão bem informadas as pessoas estão.

Esse paradoxo entre facilidade de acesso à informação e quantidade de pessoas desinformadas pode ser justificada de várias formas, contudo, talvez o ponto que mais se sobressaia, para justificar a conjuntura atual, seja a forma como as redes sociais são projetadas.

Retomando a análise anterior, um simples clique de celular abre a porta para que qualquer pessoa tenha acesso a qualquer dado ou informação que procure. Dito isso, apesar dessa facilidade, precisamos nos questionar, os brasileiros utilizam mais a internet e os celulares para quê?

Conforme relatório da *We Are Social*, lançado em janeiro de 2024, o brasileiro com idades de 16 a 64 anos, em média, dedica 3 horas e 37 minutos do seu dia para as redes sociais, ocupando o terceiro lugar do ranking. Além disso, dentre as plataformas mais acessadas, estão o *Facebook*, *Youtube*, *WhatsApp* e *Instagram* (MELTWATER, 2024, p. 227-232). Diante desses dados, podemos constatar que o brasileiro possui as redes sociais como sua fonte primária de acesso à informação, uma vez que passa a maior parte do seu tempo, no ambiente digital, navegando nelas.

Em seu livro *A Máquina do Caos*, Max Fisher traz fatos que ajudam a entender o porquê das redes sociais fazerem as pessoas ficarem tão vinculadas à elas. Em resumo, tudo está ligado à dopamina e o efeito cassino que a rede social provoca no ser humano. A rede social, em sua própria formatação, é elaborada de forma similar aos jogos de um cassino, enquanto que os sons, luzes e possibilidade de recompensa faz a pessoa se viciar nos jogos de azar, as curtidas, a aprovação social por meio das curtidas e o fato de que cada nova postagem se torna uma nova chance de validação, torna a rede social viciante, prendendo seus usuários à ela (FISHER, 2023, p. 32).

Constatada essa realidade, é possível entender o motivo de, apesar da facilidade de acesso à informação, o acesso à internet não resultar em uma maior instrução da população. O problema está na fonte da informação. Diferentemente de artigos científicos, relatórios de institutos, dados de pesquisa, as plataformas mais consumidas pelos brasileiros não possuem como seu objetivo primário a veracidade do fato exposto, mas sim, manter o usuário conectado à rede social o máximo de tempo possível (FISHER, 2023).

A partir desse entendimento de que a rede social quer seu usuário o máximo de tempo possível conectado à ela, depreende-se que o algoritmo irá apresentar conteúdos que mantenham o usuário acorrentado ao que ele está vendo. Para evitar perder o usuário para outros meios, a rede social irá, a partir de seu algoritmo, mapear o perfil da pessoa que a está utilizando para saber o conteúdo com maiores chances de mantê-la naquela interface.

Assim, com esse objetivo, o algoritmo dificilmente mostrará algo que vá contra o perfil traçado do usuário, ou seja, irá apresentar conteúdos que reforcem o pensamento daquele que o utiliza, mesmo que haja problemas, zonas cinzentas ou desinformação nos conteúdos. Esse é o caminho das plataformas apresentado por Silvio Meira em seu artigo "Carl Sagan, a internet e o bostejo" (MEIRA, 2024). Assim, as pessoas, ao utilizarem uma rede social, dificilmente serão confrontadas por algo que vá contra suas visões de mundo, estando eternamente numa bolha de desinformação.

Além das diferentes bolhas que serão retroalimentadas com informações, mesmo que inverídicas, visando manter o pensamento já estabelecido, também há o ponto de que o ser humano é um ser movido por emoções (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 99). Por possuir essa característica, histórias chamativas, com um storytelling extrapolado, detalhes adulterados para aumentar uma situação, fazer alguém ser o vilão no fato narrado, todas essas técnicas são utilizadas para prender a atenção da pessoa na plataforma. Assim, teorias da conspiração, fake news, notícias ultra sensacionalistas se propagam com uma velocidade muito maior do que a de informações que buscam possuir o menor viés possível.

Um estudo da Mozilla Foundation mostrou que, de um grupo de 37.000 usuários do *Youtube*, 71% dos vídeos reportados como sendo de desinformação, teorias da conspiração, malinformação, dentre outros, foram recomendados pelo próprio algoritmo da plataforma, mesmo quando tais vídeos ferem políticas de uso do próprio *Youtube*. (ZADROZNY, 2021) Esse é só um dos vários exemplos que mostram como as plataformas priorizam mais a permanência dos seus consumidores do que, muitas

vezes, a veracidade da informação e, até mesmo, o respeito às suas próprias políticas de uso.

Com a prevalência da exposição de conteúdos que irão engajar mais o usuário do que conteúdos mais neutros e informativos, o ambiente digital se torna fértil para a disseminação de fake news. O grande problema das fake news não é só a desinformação que elas geram, mas também a capacidade de moldar o pensamento popular, podendo mobilizar um grande contingente de pessoas, em pouco tempo, contra ou a favor de algo que, caso tivessem acesso a todas as informações, não iriam agir da maneira como foram levados à agir (GUZANKY; MORAIS, 2023, p. 8).

Esse cenário se traduz na Lei de Brandolini (MEIRA, 2024). Essa lei traz como funciona a disseminação de *fake news* na rede, afirmando que a energia que se gasta para espalhar uma desinformação é infinitamente menor do que a necessária para refutar ela.

Assim, pela grande quantidade de informações que o brasileiro tem acesso serem oriundas de redes sociais e, pelas mesmas, terem como objetivo manter a pessoa o máximo de tempo possível consumindo a plataforma, valendo-se e apresentando notícias e conteúdos que mantêm a atenção do usuário, ressaltando que esses conteúdos, muitas vezes, contém informações falsas ou manipuladas, fica fácil entender o motivo dos índices de desinformação serem tão grandes.

Constatada essa realidade, a necessidade de apuração da informação pelo usuário nunca se fez tão necessária. Frases clichês como "verificar a informação em diferentes fontes", "saber se a fonte tem um histórico de ser confiável", "estar sempre questionando o que se lê", "possuir um ceticismo ao consumir algo", nunca se fizeram tão necessárias.

Contudo, se a situação já parece caótica conforme foi narrada, imagine descobrir que, conforme a tecnologia avança, a desinformação também se moderniza, recebendo

novos elementos à sua conjuntura. Assim, hoje em dia, um novo agente foi adicionado nesse tabuleiro, sendo ele as *deep fakes*.

Contudo, o que faz as *deep fakes* tornarem o cenário da desinformação ainda mais problemático? Para entender seu impacto, primeiramente, faz-se necessário entender o que elas são.

Bobby Chesney e Danielle Citron, em seu artigo *Deepfakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?* definem as deep fakes, em tradução livre, como “a manipulação, de forma digital, de som, imagens ou vídeo para imitar alguém ou fazer com que pareça que a pessoa fez alguma coisa – e fazer isso, reiteradamente, de uma maneira que se torne cada vez mais realística, até chegar ao ponto de uma pessoa, olhando de fora, desavisada, não conseguir perceber a falsificação”. (CHESNEY; CITRON, 2018)

Entendendo o que são as deep fakes, não fica difícil imaginar o porquê da sua presença, no cenário atual, piorar ainda mais a situação narrada. Pois bem, enquanto anos atrás, numa breve pesquisa e checando a fonte, era possível se certificar se a informação era verdadeira ou não, com as *deep fakes* isso se tornou, praticamente, sem efeito.

Isso ocorre, uma vez que, ao criar um vídeo do zero, com o rosto de uma pessoa famosa, com a voz dessa pessoa, com tudo parecendo que foi gravado por aquele ser humano, de verdade, que se quer copiar, até que seja comprovado que o vídeo é uma deep fake daquela pessoa, o estrago já foi feito. Nesse cenário, não é mais uma questão de embate entre fontes diferentes, mas sim, entre as mesmas fontes de informação, com a “mesma pessoa” rebatendo algo que foi dito por “ela mesma”.

Assim, as *deep fakes* elevam, em várias vezes, o que já foi narrado na Lei de Brandolini, com a dificuldade para desmentir a informação falsa se tornando maior do que a energia gasta para produzi-la.

Superado o cenário e os elementos que compõem a desinformação atualmente no Brasil, faz-se necessário vislumbrar não apenas como se dá, no campo abstrato, seus efeitos, mas também, na prática, o poderio que a utilização de Inteligência Artificial - IA tem quando tratamos do tema desinformação.

Em suas primeiras aparições, as deep fakes, traduziam-se quase que em sua totalidade, na utilização para geração de pornografia, em alguns casos, mais especificamente, para pornografia de vingança, também conhecidas como *revenge porns*. Tanto que, em pesquisa divulgada pela *Deeprtrace*, em setembro de 2019, ficou constatado que 96% das deep fakes que foram observadas na época eram de conteúdos pornográficos. (AJDER; PATRINI; CAVALLI; CULLEN, 2019, p. 5).

Contudo, apesar de não se ter passado muitos anos desde a constatação desse cenário, o ser humano observou que as IAs, como ferramentas que são, podem ser utilizadas para não apenas ferir a individualidade e a dignidade de uma pessoa, no que tange o direito à imagem com a produção de conteúdo pornográfico, mas também, dependendo de como for utilizada, atingir diversos outros setores da sociedade. Dentre essas outras áreas, uma que vem sendo bombardeada com a utilização de IAs, mais especificamente, das *deep fakes*, é a área da política, principalmente em épocas eleitorais.

Em pouco tempo, se a utilização de IAs, no cenário eleitoral, poderia ser vista como um evento que se dava de forma isolada, atualmente, a situação não pode ser entendida como a mesma. Não faltam exemplos de como essa ferramenta agora faz parte dessa realidade, bem como, produzem efeitos que não podem ser mensurados, sendo possível vislumbrar como se trata de uma problemática da nossa sociedade.

Dentre o grande acervo de casos possíveis de se citar para demonstrar como não é possível fechar os olhos para essa realidade das deep fakes no cenário eleitoral, um caso que ganhou grande repercussão durante as eleições de 2018 foi o caso João

Dória. Há época, o até então candidato ao governo de São Paulo que viria a ser eleito, foi vinculado a um vídeo em que, supostamente, estaria participando de uma orgia com várias mulheres. Contudo, após análise pericial, ficou constatado que se tratava de deep fake criada para descredibilizar o então candidato e influenciar, de forma negativa, a opinião popular quanto ao candidato, em uma disputa eleitoral que já estava sendo acirrada. (SÃO PAULO, 2018, online)

Outro exemplo que vale ser citado, visando mostrar como esse é um fenômeno global, é o de um vídeo produzido por um comediante norte-americano, que empregou essa tecnologia com a finalidade de demonstrar seus potenciais riscos. Na gravação em questão, o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, aparece criticando o então presidente Donald Trump. A produção é decorrente da sobreposição de imagens em movimento do próprio Obama com a voz do comediante, que realiza uma imitação precisa do ex-presidente. Em determinado momento, a figura de Obama afirma que Trump seria um “total e completo idiota”. A sofisticação técnica da montagem foi tamanha que, facilmente, poderia induzir o público desavisado à crença de que se trata de algo realmente dito pelo ex-presidente. As implicações negativas decorrentes desse tipo de manipulação audiovisual permanecem de alcance difícil de se quantificar. (BAND, 2018, online)

Outro caso brasileiro que se deu nas eleições de 2024 para a prefeitura de São Paulo, foi o da, até então candidata, Tabata Amaral. Esse caso, à reboque dos pontos já apresentados, ajuda a mostrar e corroborar com o entendimento de que a deep fake é uma ferramenta que chegou para ficar, alterando a realidade eleitoral que já existia, realidade essa que já era bastante polarizada e, com o seu acréscimo, vem se polarizando cada vez mais. No caso em questão, foram publicadas, nas redes sociais, imagens que supostamente estariam expondo a então candidata em poses de cunho sexual. Essas imagens, em questão, foram fruto de uma sobreposição do rosto da candidata em fotos de uma criadora de conteúdo adulto (GALISI; HENUD, 2024).

Esse caso traz consigo um dos elementos que mais marcou as deep fakes desde sua origem, sendo ele, a utilização delas para elaboração de conteúdo pornográfico. Contudo, diferente de seus primórdios, o caso em questão foi utilizado para ferir a campanha eleitoral da candidata e descredibilizar ela perante seu eleitorado, tendo uma intenção claramente política, diferente dos primeiros casos de sua utilização, em sua origem.

Esses são só alguns casos, dentre os vários, que mostram como essa ferramenta tem migrado sua utilização de uma arma que fere um indivíduo e seu ciclo social, para uma arma que pode ferir uma campanha eleitoral, a credibilidade de um político, do seu partido, interferindo diretamente na opinião popular. Dessa forma, não é possível mais fechar os olhos para esse novo elemento que vem se impondo na política, tanto nacional quanto internacional.

Diante do exposto, e visando se moldar a essa nova realidade, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) aprovou a Resolução número 23.372/2024 com fulcro em limitar esse poderio que as deep fakes e a desinformação vem tendo nas últimas eleições. Dentre as inovações trazidas por essa resolução, está aumentar a celeridade dos processos para remoção de conteúdos que podem atingir o pleito eleitoral e o Estado democrático de Direito, criar novas obrigações para provedores de aplicações, além de estabelecer as condições e vedações no uso de IA. (CURZI; MESQUITA; MARINS; NUNES; ABBAS, 2024)

2 LIBERDADE, MARCO CIVIL DA INTERNET E NOVA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, COMO O DIREITO VEM LIDANDO COM A TRANSFORMAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

De antemão, após entendido o contexto atual em que a problemática se insere, visando buscar resolver a questão problema levantada, faz-se necessário a análise e o entendimento das principais fontes legais que circundam o tema, sendo elas a Constituição, o Marco Civil da Internet e a Resolução número 23.732/2024.

Dessa forma, partir-se-à da norma constitucional para depois se abordar as normas infraconstitucionais. Contudo, antes dessa análise e aplicação normativa ao tema, o entendimento de um conceito se faz imprescindível, uma vez que ele se perfaz como base para entendimento dos pontos que serão desenvolvidos neste trabalho, sendo ele a liberdade.

Conceituar a liberdade para o Direito é uma discussão que não tem fim. Diferentes são as óticas, argumentos e cenários que os mais diversos autores, de diferentes tempos históricos, locais e situações sociais, vem trazendo ao debate ao longo de séculos.

Esse cenário, de várias interpretações, já havia sido vislumbrado pelo antropólogo Clifford Geertz que traduziu essa ótica em seu conceito de "pluralismo jurídico", em que, diversas visões de Direito e Justiça convivem entre si, uma vez que cada cultura possui sua forma de manifestar o Direito. (GEERTZ, 1997, p. 331-332)

Conforme entendimento de Geertz, cada país possuiria sua forma de vislumbrar o Direito, assim, a forma como o Estado brasileiro produz e interpreta o Direito é diferente, apresentando suas particularidades, quando comparado a outros países. Assim, por possuir uma manifestação própria, a visão do que é liberdade também irá se manifestar de uma maneira específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da profundidade da discussão e de seu caráter não exauriente, é possível extrair pontos importantes abordados por alguns autores que torna possível a elaboração de algumas constatações.

Por exemplo, conforme delineado por José Afonso da Silva, haveria duas formas de liberdade orientadas pelo idealismo e pela metafísica, sendo elas a interna e a externa. A interna, também podendo ser chamada de livre arbítrio, seria a capacidade que cada ser humano possui, em seu íntimo, de fazer uma escolha, tendo sua consciência como guia. Já a liberdade externa, também chamada de objetiva, seria a possibilidade de fazer essa escolha se materializar no mundo físico, afastando os limites impostos à ela. Contudo, importante ressaltar que, caso não fossem estabelecidos freios à liberdade externa, essa poderia ocasionar em um estado de natureza Hobbesiano, da vontade do mais forte se impondo sobre o mais fraco. (SILVA, 2005, p. 231-232)

Tendo essa distinção, e fazendo uma análise com uma perspectiva histórica, José Afonso da Silva chega no seguinte conceito: "Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal". Pelas palavras do autor, essa conceituação atende os pontos principais que devem ser contemplados pela liberdade, uma vez que (SILVA, 2005, p. 233):

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é o poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, p. ex., deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um.

Importante salientar que, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é impossível pensar em liberdade dissociada de instrumentos que a limitem, sendo elas as Leis, conforme disposto nos artigos 4º e 5º da Declaração dos Direitos dos Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789):

[...]

Artigo 4º - A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º - A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

[...]

Diante do exposto, essencial se faz a fala de Miguel Reale que sintetiza a dicotomia de efeitos que as normas possuem quando tratamos do tema liberdade. Enquanto elas funcionam como limitadores para a liberdade, impedindo que a sociedade se torne um eterno conflito de liberdades individuais, elas também figuram como asseguradoras da mesma, permitindo que a liberdade se torne um direito passível de manifestação por todos (REALE, 2002, p. 219):

A experiência jurídica representa a especificação de uma forma de tutela ou de garantia social do que é valioso. E se dissermos que nada é tão valioso como a possibilidade de realizar livremente novos bens valiosos, compreenderemos que o problema da liberdade se põe no âmago da experiência do direito, como de toda experiência ética, pela razão fundamental de ser a liberdade a raiz mesma do espírito. Consoante observação de Wilhelm Windelband (1848-1915) só é possível falar de preceito, ou de norma de conduta e de sua vigência, admitindo-se que existe no homem um poder capaz de saltar por cima das funções naturalmente necessárias da vida psíquica, possibilitando o cumprimento da prescrição normativa: esse poder é a liberdade, domínio do homem sobre sua consciência, “a determinação da consciência empírica pela consciência normativa”. Onde pode dizer-se que a Ética é a realização da liberdade, e que o Direito, momento essencial do processo ético, representa a sua garantia específica, tal como vem sendo modelado através das idades, em seu destino próprio de compor em harmonia, liberdade, normatividade e poder.

Dessa forma, observado esse contexto e caráter da liberdade, é possível perceber esse entendimento sendo exercido, na prática, no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

Vislumbrando esse artigo, é possível perceber como a liberdade foi colocada como elemento de destaque pelo legislador, sendo um direito fundamental que deve ser resguardado pelo Estado, mostrando que, apesar de em um primeiro momento poder se pensar que liberdade é oposta à concepção de normas, ela só consegue se manifestar no mundo físico, com todos, em tese, podendo gozar dela, pela existência de normas que a resguardam.

Importante salientar que, conforme disposto na norma, juntamente com o termo liberdade, para que esta possa ser manifestada por todos, o termo igualdade também a acompanha. À reboque do exposto, importante se faz trazer a famosa explicação dada por Ruy Barbosa de como a igualdade, para o ordenamento, só é possível quando aplicado um tratamento desigual (BARBOSA, 1921):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.

Superados esses pontos centrais, importantes para entender a liberdade no ordenamento brasileiro, como ela se manifesta e seus limites, um conceito fundamental para o entendimento do Marco Civil da Internet se desenvolve como sendo oriundo dessas bases, sendo ele a liberdade de expressão.

Em tradução livre, conforme exposto no texto “Express Yourself”: Culture and the Effect of Self-Expression on Choice, a liberdade de expressão pode ser entendida como “um acervo de diferentes atos de auto-expressão , como palavras escritas e ditas, escolhas, ações, e empreitadas artísticas” (KIM; SHERMAN, 2007, p. 1).

Em sua obra Direitos Fundamentais I, Elda Coelho traz uma base para o conceito de liberdade de expressão que vai de encontro com a ideia de auto-expressão, afirmando como a capacidade de pensar do ser humano, acarreta conseqüentemente na necessidade de exteriorizar esses pensamentos e ideias (BUSSINGUER, 2016, p. 313).

Dessa forma, é possível conceber a liberdade de expressão como um desdobramento da liberdade lato sensu já exposta.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, traz em seus artigos 5º, incisos IV, IX, X e XIV, e 220, *caput* e parágrafos as garantias e direitos relativos à liberdade de expressão:

[...]
Art. 5º [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [Destacou-se]

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [Destacou-se]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [Destacou-se]

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. [Destacou-se]

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [Destacou-se]

§ 1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. [Destacou-se]

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Apresentado esse esboço, é possível desenvolver um melhor entendimento do porquê o MCI (Marco Civil da Internet) ter sido elaborado e qual sua finalidade, bem como as bases que o fundamentam. Conforme trazido por Carlos Affonso Pereira de Souza, o MCI foi elaborado como uma lei para dar início a regulamentação da internet no Brasil, não sob uma ótica penalista, mas sim, sob uma ótica de proteção dos direitos fundamentais. Dentre os direitos contemplados pelo MCI está a proteção de dados pessoais e da privacidade, contudo, conforme exposto pelo autor, o âmago, o pilar desse ordenamento se funda na liberdade de expressão. (SOUZA, 2015)

Retomando o já exposto, quando analisado a liberdade para o Direito, Carlos Affonso coaduna com a interpretação de que a norma não será uma cerceadora da liberdade como se pode pensar em uma análise superficial, mas sim, irá garantir e proteger sua existência, podendo ser estendido esse entendimento para o MCI, conforme narra o autor (SOUZA, 2015, p. 379):

Nesse sentido, o melhor entendimento das razões que justificam a edição do Marco Civil da Internet parecem apontar para o fato de que a regulação das relações travadas pela internet através de seus dispositivos visa não apenas a orientar condutas e apontar os princípios que devem reger regulações futuras sobre a internet no País, mas também garantir que as liberdades conquistadas através do desenvolvimento da internet e das tecnologias de informação e comunicação não sejam erodidas por interesses diversos.

Entendendo como a liberdade de expressão é elemento central para o MCI, ordenamento que regula a internet no Brasil, é possível analisar questões que já eram tratadas por ele e, com a nova resolução número 23.732/2024, também passaram a ser contempladas nesse novo escopo.

O cerne, quando se coloca a nova resolução em comparação com o MCI, está na questão do regime de responsabilidade dos provedores de aplicações estabelecido no artigo 19 do MCI (Marco Civil da Internet):

[...]

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

[...]

Contudo, para vislumbrar essa questão, faz-se necessário entender se há alguma diferença no regime de responsabilidade dos provedores estabelecido pelas duas, o que uma estabelece e se a outra mantém, complementa, ou vai em sentido completamente oposto ao já estabelecido.

Nesse âmbito, no que tange o MCI, faz-se necessário entender, primeiramente, o que são os provedores. Os provedores que são tratados pelo MCI podem ser divididos em dois, sendo eles os de conexão e os de aplicação ou de conteúdo. (ARTIGO 19, 2018). Em resumo, os provedores de conexão são aqueles que conectam o usuário à rede, já os de aplicação ou conteúdo, são aqueles que disponibilizam serviços, plataformas e informações na internet. Em uma decisão do STJ (Supremo Tribunal de Justiça) é possível vislumbrar como essa diferenciação também está presente no entendimento do judiciário (BRASIL, 2017):

No Brasil, os provedores de conexão acabam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que em conjunto detêm a esmagadora maioria de participação neste mercado. Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma 'aplicação de internet' é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet.

Superada a distinção de provedores e conceituado cada um, é possível adentrar no entendimento de como foi estabelecido o regime de responsabilidade para os provedores no MCI. Conforme exposto anteriormente, a problemática vai girar, mais especificamente, ao redor do previsto no artigo 19 do MCI, uma vez que ele dita as regras de responsabilização dos provedores. Importante ressaltar que, o disposto no artigo versa especificamente sobre como se dará a responsabilização dos provedores de aplicação.

Assim, como a nova resolução também irá abordar a responsabilização dos provedores de aplicação, é importante explicitar como, até então, funciona a responsabilização disposta no artigo 19 do MCI.

O referido artigo estabelece como regra geral que os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros após o recebimento de uma ordem judicial determinando sua remoção. Contudo, essa regra geral possui algumas exceções previstas no artigo 21 do MCI (Marco Civil da Internet):

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

[...]

Esse modelo de responsabilização foi estabelecido visando equilibrar a responsabilidade das plataformas com a liberdade de expressão dos usuários. Conforme já exposto, pela liberdade de expressão ser um direito fundamental sob o qual o MCI foi elaborado ao redor, para resguardá-lo ao máximo no ambiente digital, esse modelo de responsabilização, onde a remoção de conteúdo só ocorre sem contraditório nas hipóteses do artigo 21, ocorre justamente para se evitar, ao máximo, a censura prévia e garantir a remoção de conteúdos considerados sensíveis.

Contudo, um ponto não pode deixar de ser citado quando abordamos a forma como foi estabelecido o regime de responsabilidade no MCI, a época em que surgiu. O MCI, aprovado em 2014, foi pensado para um cenário onde o discurso de ódio, a violência na rede e a polarização não se encontravam nos níveis em que se encontram hoje. Dessa forma, faz-se necessário questionar se essa forma de responsabilização consegue surtir efeito no cenário atual, questionar se o artigo 19, da forma como se encontra, estaria anacrônico ou não.

Um dos exemplos que mostra como a realidade atual é completamente diferente da de 2014, é a questão dos verificadores de fatos que permeiam as redes sociais de alguns anos até os dias atuais. Os checadores de fatos começaram a ser discutidos em 2016 após as eleições americanas do mesmo ano, em que houve uma grande propagação de *fake news*.

Por causa das críticas e apelo popular para que as plataformas tomassem medidas para dificultar a propagação de fake news, plataformas como as da Meta passaram a se valer de checadores/verificadores de fatos para “checarem” as postagens e, após uma análise delas pelos verificadores, no caso da Meta, caso fosse identificado chances do conteúdo conter desinformação, a própria plataforma decidia se retiraria o

conteúdo, diminuiria o alcance, ou se apenas colocaria uma observação na postagem (HELDER, 2025).

Contudo, conforme já exposto, o artigo 19 do MCI veta a retirada de conteúdos de forma discricionária pelos provedores de aplicação quando não contemplados nas exceções do artigo 21. Contudo, diminuir o alcance não estaria ferindo a liberdade de expressão de alguma forma? Além disso, mesmo a plataforma só fazendo observações no próprio conteúdo, também não poderia estar sendo uma forma de ataque à liberdade de expressão, uma vez que não foi dada possibilidade de quem postou se manifestar e argumentar contra? Acima de tudo, apesar de ter alguém para checar a informação, no plano teórico, ser uma ideia boa, quem irá checar, na prática, quem checkou a informação, uma vez que quem checka pode ter um viés político que pode estar se manifestando como forma de censura com o poder que lhe foi atribuído.

Importante salientar que, por conta dessas questões citadas, além de questões políticas, a Meta anunciou em 2025 que irá parar com os serviços de checagem, bem como, agora, os próprios usuários poderão, através de notas da comunidade, expor se entendem o conteúdo como contendo informações falsas ou não. (MCMAHON; KLEINMAN; SUBRAMANIAN, 2025)

Por fim, mostrando como a possibilidade da forma como se dá a responsabilização dos provedores estar anacrônica, não mais atendendo o contexto atual, e talvez ferindo o princípio basilar e norteador do MCI, o STF, atualmente, julga a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI que versa sobre a responsabilização dos provedores de aplicação.

Até o presente momento, o STF não decidiu o julgamento que versa sobre a possibilidade da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI e de como deve se dar a responsabilização das provedoras de aplicação. Contudo, os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Luiz Fux já apresentaram seus votos, manifestando o pensamento dele (ANGELO, 2024)

Em resumo, os ministros, apesar de cada um apresentar uma especificidade nos seus votos e nas suas manifestações, em linhas gerais, trouxeram uma ideia de ampliar o rol do artigo 21 e de criar maiores obrigações para as plataformas quanto a iniciativas que diminuam a proliferação de fake news. Dessa forma, a incidência de casos onde a responsabilidade dos provedores seria objetiva, aumentaria drasticamente, uma vez que os casos em que só seria necessário uma notificação extrajudicial se tornariam mais presentes. Importante salientar que o processo ainda não finalizou, mas esses votos já mostram como o entendimento sobre a responsabilização em ambiente digital mudou desde 2014, uma vez que o contexto também mudou (ANGELO, 2024).

Observando todas as questões supracitadas, é possível entender as justificativas para as novidades trazidas pela nova resolução do TSE de número 23.732/24 terem surgido. Conforme já exposto, essa resolução trouxe várias novidades para o Direito no processo eleitoral, contudo, as que se sobressaem para produzir um debate acerca de como se dará a sua relação com o MCI podem ser vislumbradas em seus artigos 9º-C, 9º-D e 9º-E.

No artigo 9º-C, foi estabelecido a vedação da utilização de qualquer tipo de deep fake na campanha eleitoral. Já os artigos 9º-D e 9º-E, irão trazer, materializados, os pontos presentes nos votos dos ministros do STF já relatados, uma vez que, respectivamente, atribuem novas obrigações para os provedores de aplicação e aumenta o rol da responsabilização objetiva deles, não sendo mais necessário, nestes casos, uma decisão judicial, mas apenas uma notificação extrajudicial:

[...]

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar,

substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

[...]

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

[...]

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

[...]

3 A RESOLUÇÃO NÚMERO 23.732/2024 DO TSE IMPACTA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ESTABELECIDADA PELO MARCO CIVIL DA INTERNET?

Diante de todo o exposto e buscando vislumbrar se as novidades trazidas pela Resolução número 23.372/2024 impactam a liberdade de expressão à luz do Marco Civil da Internet - MCI, far-se-á uma análise de casos práticos em que ocorreram a utilização de deep fakes, IAs e desinformação em períodos eleitorais, tendo como ótica os pontos centrais já suscitados ao longo do trabalho. Por intermédio dessas análises, será buscado resolver a questão problema levantada.

Um primeiro caso que será analisado é o vivenciado nas eleições norte-americanas de 2020, em que, nas prévias do processo eleitoral, foi disseminado uma deep fake do, até então, candidato que viria a se eleger naquele ano, Joe Biden. Na gravação, o candidato, supostamente, aparecia dizendo para os membros do partido Democrata guardarem seus votos apenas para as eleições de novembro, não participando, assim, das primárias da legenda (MARTINS, 2024).

Esse caso foi, conforme reportagem da CNN, o primeiro envolvendo utilização de IA a aparecer na campanha eleitoral daquele ano. Apesar de não ser um caso que ocorreu no Brasil, é possível fazer uma análise jurídica pela ótica do ordenamento brasileiro, imaginando se um caso com as mesmas características ocorresse aqui no país.

Pela ótica jurídica do ordenamento brasileiro, como o caso é de 2020, seria aplicado o artigo 19 do MCI, ou seja, os provedores das aplicações, onde essa deep fake tivesse sido postada, só poderiam tornar indisponível esse conteúdo após ordem judicial, sob pena de serem responsabilizados. Isso ocorre, uma vez que, a exceção que torna mais célere a retirada, dependendo apenas de notificação extrajudicial, é a prevista no artigo 21 do MCI.

Dessa forma, até que houvesse a ordem judicial, um estrago que poderia ter se tornado mínimo, só por conta da celeridade, causou a desinformação e efeitos práticos de diminuição de votos que não podem ser quantificados, uma vez que, não se sabe

quantos deixaram de votar por conta da deep fake, tudo isso, sob a ótica de que a liberdade de expressão estaria sendo protegida pelo procedimento da forma como ele é.

Em relação ao mesmo caso, contudo, caso ele ocorresse com a nova resolução do TSE já em vigor, a situação seria diferente, na teoria. A celeridade para remoção do conteúdo seria muito maior, com a contenção dos danos e o público que seria influenciado pela deep fake sendo reduzido drasticamente. Isso ocorreria, uma vez que, não seria mais necessário uma decisão judicial para que fosse retirado o conteúdo, mas sim, uma notificação de um usuário, ou até, a própria identificação pela plataforma que teria hospedado a publicação. É possível vislumbrar essa nova forma de tratar o problema no artigo 9º-D e seu parágrafo 2º:

[...]

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

[...]

Além do previsto nesse artigo, é importante salientar a nova forma de responsabilização para os provedores de aplicação que seria aplicado ao caso e que os faria terem de agir de forma mais ágil para retirada do conteúdo. Visando não serem responsabilizados, teria de se seguir o disposto no artigo 9º-E da resolução, aplicando para esse caso, o disposto em seus incisos II e V:

[...]

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.
[...]

Assim, diferente de como o MCI lida com as novas questões que vem se incorporando ao cenário eleitoral, no que tange a desinformação e utilização de IAs, a resolução consegue trazer uma abrangência maior de pontos que se tornaram chave e conseguem afetar o processo eleitoral como um todo.

Contudo, esse é um caso em que a forma como a resolução regulou a utilização de deep fakes seria benéfico, visando não dá a força que o problema poderia ter se fosse lhe dado um maior tempo para prosperar. Porém, é possível vislumbrar outros casos em que as limitações impostas pela norma entram em uma área cinzenta, difícil de se afirmar se é benéfica ou não.

Um desses casos de utilização de deep fakes em campanhas eleitorais, que se insere em uma zona cinzenta, é o vivenciado nas eleições da Índia. Sendo um país de tamanho continental, com uma população que chega a mais de um bilhão de indianos, os candidatos têm visto as deep fakes como uma ferramenta que possibilita propagar suas ideias e planos de governo de forma mais rápida e acessível à população (CHRISTOPHER; BANSAL, 2024).

O caso da Índia se difere um pouco do de outros países, uma vez que, os políticos não utilizam a ferramenta apenas para imputar mentiras aos candidatos da oposição, mas também, como um instrumento para fazer com que os eleitores possam conhecer eles, seus partidos e seus planos de governo.

Por ser um país com 22 idiomas oficiais, além de haver outras línguas regionais não oficializadas, torna-se um trabalho duro para os políticos alcançarem toda a população. Antigamente, era necessário que, na época de campanha eleitoral, os candidatos viajassem por todo país a fim de conseguir fazer campanhas em cada cidade, para o eleitor vê-los e criar um vínculo com eles.

Após a criação das *deep fakes*, os políticos conseguiram tornar o processo eleitoral menos custoso no que tange a própria divulgação, uma vez que, com a IA, um vídeo de alguns minutos feito em um idioma pode ser modificado, mantendo a voz do candidato, mas mudando a língua e o sotaque. Esse foi um outro jeito de utilizar a IA sem ser atacando os outros candidatos, contudo, mesmo sendo utilizado dessa forma nesse caso, ela continua sendo usada para criação de fake news para os outros candidatos (CHRISTOPHER; BANSAL, 2024).

No caso em questão, a deep fake não foi utilizada para atacar diretamente um candidato, mas sim, para poder tornar acessível as ideias e planos de governo para o eleitorado que fala uma língua diferente do candidato. Contudo, apesar de parecer algo positivo, podendo até realmente ser, com essa utilização podendo se comparar com o uso de uma legenda, a situação não é tão simples.

Uma questão problemática que se insere é se o eleitor saberá se a fala foi feita por IA, uma vez que, caso não saiba, ele pode realmente acreditar que aquele candidato vem de sua região, das mesmas origens que ele, convertendo seu voto por algo que não é real.

Levando em consideração esses pontos, essa discussão nem seria contemplada com a aplicação do disposto na nova resolução, uma vez que, conforme disposto em seu artigo 9º-C, parágrafo 1º, é vetado a utilização de qualquer tipo de deep fakes em campanhas eleitorais, sendo elas pra benefício ou prejuízo da candidatura ou não:

[...]

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).
[...]

Esse exemplo de vedação total da utilização de deep fakes em qualquer caso, mesmo nesse exemplo de utilização apenas para tradução, reflete o impacto e o poderio da utilização desse instrumento no processo eleitoral. Essa vedação total de sua utilização no nas eleições mostra como o legislador enxergou esse aparato como algo que vai gerar desinformação, independente das intenções do candidato. É possível entender essa visão até pela própria acepção do conceito de deep fakes, como sendo um produto gerado pela adulteração de informações.

Dando continuidade às análises, analisando os casos do João Dória (SÃO PAULO, 2018, online) e da Tábata Amaral (GALISI; HENUD, 2024), já citados no presente trabalho, é possível vislumbrar nesses casos que o próprio MCI já conseguia atender na solução deles, não havendo muita diferença quanto ao que seria feito pela Resolução, uma vez que ambos os casos envolveram conteúdo sexual. Assim, a simples notificação extrajudicial seria necessária para a plataforma se mover no que tange a indisponibilizar o conteúdo.

Contudo, conforme já narrado, a resolução traria outros pontos importantes que, mesmo não alterando no que tange a questão da responsabilidade dos provedores de aplicação nos casos narrados dos candidatos brasileiros, mudaria o ambiente digital que viabilizou a disseminação desses conteúdos. As plataformas, seguindo o designado pela resolução, teriam que criar e aplicar termos de uso que impedissem a proliferação da desinformação no período eleitoral, além de estabelecer meios mais céleres, como canais de comunicação, voltados só para denúncias nesse sentido.

Diante de todos os casos expostos, é possível fazer certas ponderações visando formular uma conclusão para a problemática. Primeiramente, conforme esboço histórico do aumento de fake news, desinformação e da polarização das eleições

desde 2016, com a inserção das IAs serem uma novidade mais recente que intensifica um ambiente que já havia se transformado, em muito, é possível perceber o bem jurídico tutelado pelo MCI já não sendo o mesmo de quando ele foi promulgado.

Apesar de, na maioria das vezes, as normas serem elaboradas com um viés consequencialista, ou seja, tutelando o cenário atual, mas tendo em vista as modificações que o cenário pode sofrer, essa visão não pode ser aplicada para o Direito Digital. Diferentemente de outras áreas do Direito, como a área Penal que possui sua codificação principal desde 1940, ou a Constituição que sua última atualização foi em 1988, o Direito Digital tutela uma área que está em constante mudança, no qual, o cenário de dez anos atrás, para o qual o MCI foi idealizado, não chega nem perto do cenário atual, tornando o MCI anacrônico em muitas questões.

Sendo o MCI um conjunto de normas que regulam a internet no Brasil, o cenário de 2014 não é o mesmo de 2025. No que tange o cenário eleitoral na internet, ele já havia se modificado bastante poucos anos depois da promulgação da norma, conforme exposto, com o aumento das fake news, polarização, discurso de ódio e, antes de se cogitar em modificar o ordenamento para atender essa nova realidade, o cenário já sofreu uma nova mudança, com a inserção da inteligência artificial no mercado e suas ramificações, como as *deep fakes*.

Dessa forma, com o cenário digital se transformando constantemente em uma velocidade não comparável com as outras áreas do Direito, é possível vislumbrar o porquê da nova resolução do TSE trazer novidades normativas que geram discussões tão fervorosas.

Diante de todos os pontos apresentados, das novidades trazidas pela Resolução, é possível dizer que a liberdade de expressão como está figurada no MCI, sofre impacto direto da nova resolução. É possível dizer isso, uma vez que, é estabelecido uma nova área que não pode ser posta em plataformas digitais, como os posts que envolvam

deep fakes em campanhas eleitorais. Querendo ou não, a simples imposição deste limite já fere a liberdade de expressão como o MCI prevê.

Além disso, a modificação da forma como se dá a responsabilização dos provedores de aplicação pelo MCI, deixando de ser subsidiária e passando a ser objetiva e solidária no rol apresentado pela resolução, também atinge a liberdade de expressão do MCI, uma vez que a remoção do conteúdo apenas por notificação extrajudicial deixa de ser exclusivo pelo previsto no artigo 21 do MCI. Além de que, o provedor de aplicação, tendo ele mesmo identificado uma postagem que entra no rol do artigo 9º-E, pode, sem necessidade de nenhuma notificação, retirar o conteúdo.

Todos esses pontos já mostram como a liberdade de expressão do MCI é afetada pela nova resolução. Contudo, apenas falar que a liberdade de expressão do MCI é afetada pela resolução não contempla todos os pormenores da discussão.

Conforme narrado, a nova resolução e as restrições que ela estabelece não são um fim em si mesmo, mas sim, uma materialização da mudança de pensamento que a sociedade e o Direito vem tendo com as mudanças que o ambiente digital vem sofrendo ao longo da última década.

A nova resolução do TSE é uma materialização dessas mudanças, bem como, o processo que está julgando a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI. Conforme exposto, quando se adentrou nesse processo, os votos dos ministros citados coadunam com o que a resolução materializou no ordenamento, ou seja, o aumento na responsabilidade dos provedores de aplicação, bem como, dos limites impostos à utilização da rede.

Por fim, é importante salientar o que, quando se explicou a liberdade para o Direito, foi exposto. Uma liberdade individual ilimitada, em uma sociedade, não é possível, uma vez que, sem normas, sem o Direito impondo limites à liberdade individual de todos, a sociedade se tornaria uma luta de liberdades e vontades, com a prevalência do mais

forte. O próprio MCI, em sua concepção, impôs limites à liberdade de expressão, bem como estabelece exceções ao processo para retirada de conteúdo, tornando, nesses casos, mais fácil atingi-la com fulcro em resguardar outros direitos.

Além disso, para a elaboração de uma norma, é importante analisar o contexto do local em que ela foi aplicada. Conforme demonstrado, a principal fonte de notícia da sociedade brasileira é oriunda das redes sociais, levando isso em consideração, a falta de checagem das informações, todo o contexto de transformação dos ambientes virtuais, mostra-se justificável a adoção de maiores obrigações e vedações impostas aos provedores de aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar as novidades trazidas pela resolução número 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, resolução essa que se originou em decorrência do grande emprego de inteligências artificiais que o processo eleitoral vem presenciando ao longo dos últimos anos.

Com a análise dessa novidade jurídica, buscou-se verificar se, como ela trouxe novos pontos acerca da responsabilidade e obrigações para os provedores de aplicação, a liberdade de expressão, conforme contemplada pelo Marco Civil da Internet - MCI, seria impactada de alguma forma.

Para poder visualizar se houve ou não essa ocorrência, foi feita uma contextualização do porquê uma nova norma que versa sobre o ambiente digital ter sido elaborada pelo TSE. Foi apresentado o contexto de desinformação no Brasil, como os brasileiros, em sua maioria, têm como fonte primária de informação as redes sociais. Mostrou-se o funcionamento dessas redes e como a veracidade não é o enfoque primário delas, mas sim, manter o usuário as utilizando.

Além dessa questão, foi apresentado como as inteligências artificiais tornaram ainda mais difícil filtrar as informações falsas das verdadeiras, principalmente quando o caso envolve a utilização de *deep fakes*. Com todos esses pontos centrais, inseriu-se eles sob a ótica do processo eleitoral e como ele vem sendo bombardeado com essas novas ferramentas.

Por intermédio de casos que ocorreram nas últimas eleições, foi possível vislumbrar o quanto essas ferramentas são perigosas, podendo mobilizar a opinião popular em questão de pouco tempo através da disseminação de mentiras.

Entendendo o escorço histórico, passou-se a analisar como o Direito lidava e passará a lidar com esses casos. Buscou-se mostrar que as normas que regulam a internet sempre tiveram como enfoque basilar, a proteção à liberdade de expressão. Contudo, conforme exposto ao longo do trabalho, foi apresentado como o Direito entende que é

impossível uma liberdade desenfreada e que sua prevalência e existência depende de limitadores.

O Marco Civil da Internet, até então, impunha limites para que a liberdade de expressão fosse preservada no ambiente digital, mas também, possuía uma exceção para a retirada de conteúdo sem contraditório, nos casos previstos em seu artigo 21. Essa mínima quantidade de intervenção existia para se evitar ao máximo a censura e violação da liberdade de expressão.

Contudo, conforme todo o exposto, observou-se que, ao trazer novas alterações no que tange o processo para retirada de conteúdo, obrigações dos provedores de aplicação, é possível perceber que a liberdade de expressão, da forma como está disposta no MCI, acaba sendo ferida sim.

Contudo, faz-se necessário entender que a redução da liberdade como estava disposta antes da resolução, era um modelo pensado para um ambiente digital diferente do atual. Avaliando todas as novidades tecnológicas e o aumento da desinformação, a nova resolução traduz o pensamento que Direito está passando a ter com esse novo cenário, bem como, caso não houvesse um aumento na limitação dessa liberdade, outros Direitos fundamentais estariam sendo ameaçados.

REFERÊNCIAS

AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. ***The state of deepfakes: landscape, threats, and impact***. [S.l.]: Deeptrace, set. 2019. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

ANGELO, Tiago. **Barroso vota por inconstitucionalidade parcial do MCI**. ConJur, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-18/barroso-considera-marco-civil-insuficiente-e-propoe-dois-modelos-de-responsabilizacao-das-redes/#:~:text=Ele%20prop%C3%B4s%20a%20inconstitucionalidade%20do,o%20recebimento%20de%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20extrajudicial>. Acesso em: 26 maio 2025.

ARTIGO 19. **Teses jurídicas sobre liberdade de expressão na internet:** interpretações que fortalecem os princípios do Marco Civil da Internet no Brasil. Consultoria Natalia Langenegger. São Paulo: ARTIGO 19, 2018. 128p.

BARBOSA, Rui. Trecho do discurso de paraninfo. In: **CASA DE RUY BARBOSA. Obras completas**. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1921. v. 48, t. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 de maio de 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução número 23.732**, de 27 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 25 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial número 1.642.997-RJ**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2017. Disponível em: [endereço eletrônico da decisão no site do STJ]. Acesso em: 26 maio 2025.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Coord.). **Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais I**. Vitória. FDV Publicações, 2016. Disponível em: <http://site.fdv.br/publicacoes/>. Acesso em: 26 maio 2025.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deepfakes: a looming crisis for national security, democracy, and privacy. **Lawfare**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/deepfakes-looming-crisis-national-security-democracy-and-privacy>. Acesso em: 26 maio 2025.

CHRISTOPHER, Nilesh; BANSAL, Varsha. **Indian voters are being bombarded with millions of deepfakes. Political candidates approve**. *Wired*, 2024. Disponível em: <https://www.wired.com/story/indian-elections-ai-deepfakes/>. Acesso em: 25 maio 2025.

CURZI, Yasmin; MESQUITA, Hana; MARINS, Isabella; NUNES, José Luiz; ABBAS, Lorena. **TSE, plataformas digitais e competência normativa: Resolução n° 23.732/2024**. ConJur, São Paulo, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa-uma-analise-da-resolucao-no-23-732-2024/>. Acesso em: 26 maio 2025.

FISHER, Max. ***A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo***. São Paulo: Todavia, 2023. e-book.

FRANÇA. ***Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)***. Tradução da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: UFSM, 2018. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

GALISI, Juliano; HENUD, Hugo. **Tabata Amaral aciona a Justiça por crime de injúria eleitoral em deepfakes de cunho sexual**. Estadão, São Paulo, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes-2024-tabata-amaral-psb-justica-inteli>

gencia-artificial-deepfake-cunho-sexual-criadora-conteudo-adulto-nprp/?srsltid=AffmBOoqSr6zdJpJ69hOaVQXcMXWkR2FU7pxyqrQ0nOFV0s-T3a-KgaS. Acesso em: 26 maio 2025.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRAHAM, Tom. **The incredible creativity of deepfakes — and the worrying future of AI**. Entrevistador: Chris Anderson. TED, abr. 2023. 13 min 6 s. Vídeo. Disponível em: https://www.ted.com/talks/tom_graham_the_incredible_creativity_of_deepfakes_and_the_worrying_future_of_ai?subtitle=pt. Acesso em: 25 maio 2025.

GUZANKY, Bruno José Calmon; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O impacto da tecnologia na comunicação política: desinformação e manipulação na “sociedade da transparência”. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 68-78, 2023. Disponível em: <https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/2213/1697>

HELDER, Darlan. **Entenda a decisão da Meta de encerrar checagem de fatos no Facebook, Instagram e outras redes**. G1, Rio de Janeiro, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/08/como-era-o-servico-de-checagem-da-meta-e-quais-tipos-de-postagens-eram-barradas-que-agora-podem-aparecer.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

KIM, Heejung S.; SHERMAN, David K. **“Express yourself”: culture and the effect of self-expression on choice**. Santa Barbara: University of California, 2007. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=ea62fff20ce0f7729b385e60f66e08d35442c989>. Acesso em: 26 maio 2025.

MARTINS, Américo. **Eleições nos EUA: uso de deepfake e IA revela problema que pode se repetir no Brasil**. CNN Brasil, São Paulo, 23 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MCCMAHON, Liv; KLEINMAN, Zoe; SUBRAMANIAN, Courtney. **'Mudança radical': por que fim de checagem de fake news no Facebook e Instagram aproxima Zuckerberg ainda mais de Trump**. BBC News Brasil, Londres, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gzn410knvo>. Acesso em: 26 maio 2025.

MEIRA, Silvio. **Carl Sagan, a internet e o bostejo**. *Silvio Meira*. Mai. 2024. Disponível em: <https://silvio.meira.com/carl-sagan-a-internet-e-o-bostejo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MELTWATER. **Digital 2024: Global Overview Report**. Dez. 2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/12/Meltwater-Digital_2024_Global_Overview-Report-3-dez-2024.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 26 maio. 2025.

PERITOS constataram montagem em vídeo vazado, afirma Doria. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/peritos-constataram-montagem-em-video-vazado-afirma-doria.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de: **The logic of scientific Discovery**, por Leonidas Hegenberg. Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em:

<https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. p.10. ISBN 9786556902814.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Tomo II, p. 377-408.

VENDRAME PEREIRA, U.; TEIXERIA, T. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119–142, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1523. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523>. Acesso em: 25 maio. 2025.

VÍDEO falso de Obama chama a atenção para deep fake news. Band, 19 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.band.com.br/videos/video-falso-de-obama-chama-a-atencao-para-deep-fake-news-16430362>. Acesso em: 26 maio 2025.

ZADROZNY, Brandy. **YouTube's recommendations still push harmful videos, crowdsourced study finds**. *NBC News*, 07 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/youtubes-recommendations-still-push-harmful-videos-crowdsourced-study-rcna1355>. Acesso em: 26 maio 2025.